



Tribunal Arbitral do Desporto

## **TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

**Processo n.º 24/2024**

**Demandante:** Angel Fabian Di Maria

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

### **Árbitros:**

Carlos Lopes Ribeiro – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Luís Filipe Duarte Brás, designado pelo Demandante

Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro– designado pela Demandada

\*\*\*\*\*

## **SUMÁRIO**

I - O acórdão recorrido cumpriu os procedimentos do regulamento de disciplina aplicável e ao verificar-se que a decisão aponta, avalia e pondera, valorando, os argumentos apresentados pelo Demandante, designadamente referindo-os expressamente, cumpriu com o seu dever de pronúncia, inexistindo qualquer nulidade ou anulabilidade da decisão.

II - O TAD é competente para apreciar as actuações da entidade demandada no exercício de poderes públicos desportivos e na apreciação de tais questões goza de jurisdição plena, tanto em matéria de facto como de direito, com a possibilidade de operar «um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo». Neste sentido, o âmbito de cognição do TAD é amplo, admitindo-se todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, seja a manutenção do acto sancionatório disciplinar, a sua revogação



Tribunal Arbitral do Desporto

*in totum* ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção. O TAD não se encontra vinculado senão pelo objecto do processo definido pelo acto impugnado, podendo decidir *ex novo*, unicamente com respeito pelo princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

III- Embora a linguagem utilizada pelo Demandante não tenha sido injuriosa e por isso não podia ser sancionada pelo artigo 58.º, alínea a) do RDLPPF [Injúrias e ofensas à reputação]), foi, no entanto, suficientemente desrespeitosa para ser sancionada de acordo com o artigo 167º do RDLPPF ao lançar a suspeita de que o árbitro estaria no campo dos “outros” contra os quais “teremos de lutar”.

\*\*\*\*\*

## **ACÓRDÃO**

## **RELATÓRIO**

### **I - O DEMANDANTE**

Angel Fabian Di Maria veio apresentar a presente ação para revogar a decisão condenatória proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF a 22/03/2024, tendo o presente recurso para este Tribunal dado entrada a 1 de Abril de 2024

### **II - A DEMANDADA**

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, (adiante designada como FPF) como Demandada/Recorrida, foi devidamente citada para a ação principal e



Tribunal Arbitral do Desporto

pronunciou-se tempestivamente nos termos constantes da contestação que apresentou em 12 de Abril de 2024.

### **III. O COLÉGIO ARBITRAL**

São Árbitros Luís Filipe Duarte Brás, designado pelo Demandante e Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Carlos Manuel Lopes Ribeiro, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 16 de Abril de 2024 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

### **IV. LOCAL DA ARBITRAGEM**

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

### **V - COMPETÊNCIA**

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objecto do presente processo, nos termos do preceituado nos artigos 1º, nº 1, pois possui competência específica para "administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto", e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD, porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 "competete ao



Tribunal Arbitral do Desporto

TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, estipulando o referido nº 3 que – “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”

Continuamos a subscrever inteiramente a jurisprudência sobre competência do TAD fixada no Acórdão do STA de 8 de Fevereiro de 2018, no âmbito do processo nº 01120/2017, que afirma:

“(…) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.

Não se invoque, também, com o citado art. 4º nº2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para o meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever “Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária” já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD.

Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.

Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”<sup>1</sup>.

É à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral decidirá o mérito do recurso de impugnação da decisão disciplinar *sub judice*.

O TAD goza assim da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/28763e19da51c491802582390050da8f?OpenDocument&ExpandSection=1>



Tribunal Arbitral do Desporto

Ihe é conferida pelo artigo 3º da LTAD, pelo que é consequentemente a instância competente para dirimir o presente processo.

## **VI - VALOR DA CAUSA**

O Demandante indicou como valor o montante de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), valor que a Demandada aceitou.

No entanto, estando em causa somente uma sanção pecuniária, uma multa cujo valor corresponde a 510€, por ser este o valor concreto e determinado, deve considerar-se o valor da presente ação o referido valor, sendo por isso fixado em € 510,00 (quinhentos e dez euros), à luz do artigo 32.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro

## **VII - LEGITIMIDADE**

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado sendo o presente processo o próprio.

## **VIII - ENQUADRAMENTO ALEGADO PELO DEMANDANTE CONSIDERADO MAIS RELEVANTE**

- (i) Que a decisão disciplinar de condenação, tomada a 22/03/2024 pelo Plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da



Tribunal Arbitral do Desporto

FPF, não considerou todos os factos que devia considerar, designadamente os invocados pelo ora Demandante e devia tê-lo feito;

- (ii) Que as declarações e a conduta do Demandante não têm relevância disciplinar;
- (iii) Que se limitou ao exercício do seu direito de liberdade de expressão, tendo críticas, mas não injuriosas, limitando-se a fazer uma análise geral ao jogo, sem concretizar numa pessoa ou entidade essa sua opinião que por isso mesmo não pode deixar de ser considerada como genérica;
- (iv) Que o “Conselho de Disciplina em violação do princípio da presunção de inocência e do princípio in dubio pro reo, presumiu que o Demandante quis afirmar que a arbitragem estava contra a sua equipa quando o Demandante se limitou a recorrer a um “lugar-comum” no futebol: o de determinado jogador dizendo que a sua equipa estava a jogar contra todos quando, por alguma razão, as circunstâncias são adversas”.
- (v) Que ao ter exercido o seu direito legítimo à opinião, não poderá ser sancionado, pelo que deverá a acção arbitral proceder, determinando a sua absolvição, revogando-se totalmente a decisão recorrida.

Para prova do alegado juntou um documento e invocou ainda o teor dos autos do processo disciplinar, tendo oferecido um rol com uma testemunha sobre os factos constantes nos artigos 10º a 20º da sua Petição.



Tribunal Arbitral do Desporto

## **IX -CONTESTOU A DEMANDADA FPF AFIRMANDO, SINTETICAMENTE,**

A) Que a decisão impugnada não carece de qualquer vício que afecte a sua validade, tendo sido cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

B) Que o acórdão se encontra adequadamente fundamentado e não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

C) Que “quando o Conselho de Disciplina entende que não existem factos não provados com relevo para a decisão da causa, tal não significa que aquele Conselho tenha desprezado a defesa apresentada pelo então Arguido, ora Demandante. Significa, isso sim, que, analisada a defesa apresentada, nenhum facto com relevo para a decisão foi provado e carreado para os autos.”

D) “Que as declarações produzidas e publicadas pelo Demandante, logo após o jogo em questão, pouco tempo depois da sua finalização, na interpretação do “homem médio”, são caracterizadoras do desempenho da equipa de arbitragem nomeada para o jogo em apreço, aquando deste, ainda que não correspondam a expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, comportam um sentido descortês e inapropriado e, nessa medida, configuram uma atitude contrária à ética desportiva.”



Tribunal Arbitral do Desporto

E) Que “a liberdade de expressão não é ilimitada, havendo, igualmente, que atender aos deveres de respeito, urbanidade e probidade a que o Demandante se encontra adstrito.

F) Que se deve considerar que as declarações “se reconduz(em) ao conceito de comportamento incorreto proferimento de palavras desrespeitosas, e estando demonstrado que o Demandante agiu de forma livre, voluntária e consciente do dever de agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, violando o dever a que se encontra sujeito de manter um comportamento correto e urbano, bem sabendo que a sua conduta lhe estava vedada pela Lei e pelo RDLPFP, encontram-se preenchidos todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo.

Para prova do alegado em contraposição, ofereceu/juntou o processo disciplinar nº 64-2023/20243.

## **X – TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE**

Notificadas as partes para se pronunciarem, o Demandante sobre o fundamento e necessidade de ser ouvida a testemunha apresentada e ambas quanto ao modo de apresentação de alegações, vieram, o Demandante dizer que prescinde da prova testemunhal oportunamente requerida e que também prescinde da produção de alegações, tendo igualmente a Demandada vindo aos autos por requerimento afirmar que prescindia de alegações.



Tribunal Arbitral do Desporto

Face aos requerimentos referidos apresentados pelas partes, não havendo lugar à realização de qualquer diligência instrutória nem à produção de alegações, sendo que igualmente o Colégio Arbitral não verifica necessidade de mais diligências, estão os autos em condições de serem decididos.

### **XI - MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA**

Analisada e valorada a prova constante dos autos, designadamente a que resulta da instrução da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

1.º O Demandante Angel Fabian Di Maria encontra-se inscrito e registado, na presente época desportiva, pela Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD (Licença n.º 912697), na qualidade de jogador.

2.º No dia 11.02.2024, realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 1201, disputado no Estádio D. Afonso Henriques, entre a Vitória SAD e a SL Benfica SAD, a contar para a 21.ª Jornada da Liga Portugal Betclíc, para o qual foi nomeada a equipa de arbitragem composta pelo Árbitro Luís Godinho, pelos Árbitros Assistente Rui Teixeira, Pedro Mota e David Rafael Silva e pelo VAR Hugo Migue, pelo AVAR Vasco Marques, tendo como observador António Pinto.

3.º No final do jogo, na designada *flash interview*/entrevista rápida o Demandante Angel Fabian Di proferiu as seguintes declarações:

*«Si, creo que sacado lo que fue el campo, que no se podía jugar, que era difícil manejar la pelota, que hicimos un gran partido, creo que merecíamos más de lo que llevamos, que, pero bueno, es como decimos siempre, estamos en contra de todos. Se asentó los cambios un montón de veces, el tiempo, el*



Tribunal Arbitral do Desporto

*arquero, los jugadores, no se va siempre 6 minutos, en el partido contra Porto o contra el Sporting hay 11/ 10 minutos. Pero bueno, creo que este año es así, tenemos que seguir trabajando nosotros solos.» (...)*

*«Sim, penso que se considerarmos como estava o campo, que não se podia jogar, que era difícil controlar a bola. Fizemos um grande jogo, penso que merecíamos mais do que aquilo que tivemos, mas, bem, é como dizemos sempre, estamos contra todos. As substituições aconteceram muitas vezes, perderam tempo, o guarda-redes, os jogadores, e nem sempre se dão apenas 6 minutos, no jogo contra o Porto ou contra o Sporting dão 11/ 10 minutos. Mas bem, acho que este ano é assim, temos de continuar a trabalhar sozinhos. (...)*”

4.º A entrevista rápida/ *flash interview* foi transmitida pela TV sendo as declarações do Demandante objeto de ampla divulgação na imprensa desportiva nacional.

5.º O Arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser violador dos deveres de retidão e urbanidade, perturba a regularidade e o bom desenvolvimento das competições.

6.º O Arguido, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares.

## **XII - MATÉRIA DE FACTO DADA COMO NÃO PROVADA:**

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não ficou provada qualquer outra matéria e como tal objecto da análise crítica do tribunal.



Tribunal Arbitral do Desporto

### **XIII - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO**

O Tribunal formou a sua convicção tendo em conta todo o acervo documental constante dos autos, designadamente o processo disciplinar, incluindo o vídeo, tudo apreciado de forma crítica e objetiva, à luz das regras da experiência e da lógica, tal como exigido pelo princípio da livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

Concretamente:

- a) Os factos descritos em 1.º, 2.º e 6º da matéria de facto considerada provada encontram suporte na documentação oficial do jogo constante no processo disciplinar junto e do cadastro do jogador;
- b) O facto descrito em 3.º é comprovado através do vídeo constante igualmente do processo disciplinar junto;
- c) E igualmente pelo constante no processo disciplinar se comprova o facto 4º.
- d) O facto provado em 5º decorre da conjugação da prova supra com a convicção do Tribunal de que as afirmações do Arguido, nas circunstâncias em que as presta, logo após o jogo e perante uma ampla comunidade de espetadores bem sabendo da repercussão que tais declarações sempre assumem no contexto deste tipo de jogos, não pode ignorar que estabelecer uma relação direta entre o (escasso) tempo de compensação (6 minutos) dado pelos árbitros no jogo da sua equipa comparado com o tempo dado a equipas rivais (identificando-



Tribunal Arbitral do Desporto

as inclusivamente), muito mais longo (10-11 minutos) traduz na circunstância de estarem contra “todos”, como se a arbitragem estivesse contra a equipa do Demandante, com o que insinua que esse tratamento diferenciado baseado na violação de deveres de isenção, constitui uma clara violação dos deveres de retidão, urbanidade e lealdade, pelo que, com tais afirmações, sabendo e desejando, como atuou, agiu com dolo (direto), não encontrando tal atuação arrimo em qualquer causa excludente da responsabilidade, nomeadamente da liberdade de expressão que invoca.

#### **XIV – DO DIREITO**

É claro ao Tribunal que a única questão que se coloca à sua apreciação é uma questão de Direito: são ou não as declarações proferidas pelo Demandante irrelevantes disciplinarmente ou conducentes à liberdade de expressão, como o mesmo afirma, ou ofendem os deveres de correção e urbanidade insertos no Código de Disciplina, conforme pugna a Demandada.

Diga-se desde logo que o Demandante não tem razão quando afirma que não foram ponderados pelo Conselho de Disciplina todos os factos por si alegados.

Verifica-se antes que no acórdão é mencionada de forma expressa a posição do Demandante, ali arguido, bem como a avaliação sobre o que é considerado ou não como “irrelevante disciplinarmente”, ou reconduzido ao direito de crítica objectiva e liberdade de expressão, ambos fundamentos que o Demandante utilizou para contestar a infração que lhe era imputada.



Tribunal Arbitral do Desporto

De resto, é mesmo invocada directamente a defesa do ali arguido, no ponto 39 do acórdão, avaliando-a e contrariando-a com uma opinião, fundamentada, própria.

Ora, naturalmente que ao fazer a apreciação da posição do ali arguido, aqui Demandante, o Conselho de Disciplina agiu de acordo com o seu poder/dever, não “passando ao lado” de uma avaliação sobre tal posição, apenas entendeu não a sufragar, contrariando-a expressamente.

Conclui-se, pois, que o acórdão recorrido cumpriu os procedimentos do regulamento de disciplina aplicável e ao verificar-se que a decisão aponta, avalia e pondera, valorando, os argumentos apresentados pelo Demandante, designadamente referindo-os expressamente, cumpriu com o seu dever de pronúncia.

### **Da infração disciplinar concretamente imputada**

Aqui chegados, uma vez fixados os factos e verificado que o acórdão da Demandada ponderou os argumentos do ali arguido, importa agora apreciar a relevância disciplinar do ponto de vista jurídico dos factos julgados como provados.

A infração disciplinar que vem apontada ao Demandante é a prevista e punida no artigo 167.º do RDLFPF, e corresponde à “Inobservância de outros deveres”, consistindo numa infração disciplinar específica dos jogadores, qualificada como leve.



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejamos o seu teor:

Capítulo IV (Infrações disciplinares), Secção III (Infrações específicas dos jogadores), Subsecção IV (Infrações disciplinares leves). «(...)

*Artigo 167.º*

*Inobservância de outros deveres*

*Os demais atos praticados pelos jogadores que, embora não previstos na presente secção, constituam violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.*

*(...)*»

Por sua vez o artigo 19.º, n.º 1 do RDLPFP dispõe que “*as pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social*”;

Enquanto que o artigo 51.º, n.º 1 RCLPFP afirma que “*Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes*”, o que corresponde aos deveres de correção e urbanidade de todos os agentes desportivos.

Conforme se retira do artigo 17.º do RDLPFP, considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

Como bem analisa o acórdão da Demandada, para que se possa verificar o tipo disciplinar previsto pelo artigo 167.º do RDLPFP é necessário que,



Tribunal Arbitral do Desporto

“voluntariamente ou ainda que de forma meramente culposa, (i) um jogador; (ii) viole disposições regulamentares; (iii) não previstas na Secção III [*Infrações específicas dos jogadores*].

Significa isto que a infracção disciplinar em causa tem carácter residual ou subsidiário porque só abrange factos/conduitas que não preenchem os elementos objectivos e subjectivos de outra infracção prevista e punida pelo mesmo regulamento, no caso as relativas aos jogadores.

Por outras palavras, o intérprete deverá em primeiro lugar analisar se a situação concreta que tem perante si cabe ou não nas outras normas respeitantes às infracções disciplinares praticadas pelos jogadores e só depois de ter esgotado essa tarefa, sem conseguir subsumir os factos em apreço a uma dessas normas, é que então se socorre da supracitada norma cuja epigrafe “inobservância de outros deveres” é assaz elucidativa.

Ora, estamos com a interpretação dada pela Demandada quando afirma que:

37. À primeira vista, poder-se-ia enquadrar estas declarações na liberdade de expressão e de crítica objetiva, excluindo-se a tipicidade ou porventura a ilicitude da conduta. No entanto, tal conclusão é precipitada pois há mais do que um apontar erros de arbitragem ao atribuir diferentes tempos de desconto entre os jogos da equipa do Arguido e os jogos das equipas adversárias. Há o estabelecimento **de uma relação de causalidade entre tal diferença de tratamento**, que constitui uma crítica admissível (e permitida), e o facto de **estarem “contra todos”, ou seja, estabelece-se uma relação direta entre esses tempos de desconto diferenciados e “estarem contra todos”, incluindo a arbitragem responsável pelos tempos de desconto, o que já constitui uma violação, inadmissível, dos deveres de lealdade e retidão**



Tribunal Arbitral do Desporto

**para com a arbitragem e que afeta a imagem e credibilidade das competições**, encontrando-se no perímetro das declarações sancionáveis disciplinarmente.

(Negrito nosso)

De igual modo comungamos que:

*40. O que está entre o início e o final das declarações é crítica objetiva, permitida, à diferente forma como as arbitragens distribuem os tempos de desconto. O que se encontra no início e no final e a relação que se estabelece é que é manifestamente proibido: **colocar os árbitros na esfera do “todos” contra quem a equipa do Arguido compete. Ora, colocar os árbitros no saco desses “contra todos” não é irrelevante ou despidendo disciplinarmente**, nem encontra arrimo na liberdade de expressão, lesando por isso a imagem e credibilidade das competições (que se presume com arbitragens isentas).*

(Negrito nosso)

Ora, quando o Demandante

*45. ... estabelece entre jogarem contra “todos” e os diferentes tempos de desconto atribuídos pelas arbitragens, enquadrando os árbitros no grupo desses “todos” contra quem jogam, **está para além do permitido pois viola o dever de lealdade, correção e urbanidade devidos entre agentes desportivos**, afetando a imagem das competições (que se presumem com arbitragens que não estejam no grupo dos “contra quem jogamos”), pelo que se imporá, com o devido respeito, a condenação do Arguido.*

(Negrito nosso).

De facto, o Tribunal considera que colocar os árbitros na esfera do “todos” contra quem a equipa do Demandante compete não pode ser admitido pelo sistema jurídico-desportivo e que colocar os árbitros no mesmo patamar dos adversários - “contra todos” - não é irrelevante ou despidendo disciplinarmente, nem encontra arrimo na liberdade de expressão, lesando por isso a imagem e credibilidade das competições.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, o Tribunal entende que o dever de lealdade, correção e urbanidade devidos entre agentes desportivos, existe também para proteger os árbitros deste tipo de “comentários”<sup>2</sup>, na exacta medida do dever de respeito que lhes é devido enquanto “juízes” da partida, dever esse que quando ofendido deve ser disciplinarmente sancionado.

Não sendo o comportamento em causa injurioso e/ou ofensivo (entende-se que não cai por isso na alçada do art. 58.º, alínea a) do RD [Injúrias e ofensas à reputação]), deve aplicar-se, naturalmente, o artigo 167.º do RDLFPF [Inobservância de outros deveres], como foi devidamente condenado e consta na decisão impugnada.

Procede assim na valoração feita por este Colégio Arbitral, a argumentação invocada pelo Demandada de que, embora a linguagem não tenha sido injuriosa foi, no entanto, suficientemente desrespeitosa para ser sancionada de acordo com o artigo 167º do RDLFPF ao lançar a suspeita de que o árbitro estaria no campo dos “outros” contra os quais “teremos de lutar”.

#### **XIV - DECISÃO**

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se não dar provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência,

---

<sup>2</sup> Note-se que, no caso vertente, nem de uma crítica se trata, a qual, em determinados termos, poderia ser admissível.



Tribunal Arbitral do Desporto

julgar a presente acção totalmente improcedente por não provada, mantendo-se nessa conformidade integralmente a decisão recorrida.

## XV - CUSTAS

Custas na íntegra da responsabilidade do Demandante Angel Fabian Di Maria, tendo em conta o valor da ação, ao abrigo dos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, art. 77º n.ºs 2 e 4, e art. 80.º, todos da Lei do TAD, e do art. 2.º, n.º5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro

Notifique-se.

Lisboa, 29 de Julho de 2024.

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

**Carlos Lopes  
Ribeiro**

Assinado de forma  
digital por Carlos Lopes  
Ribeiro  
Dados: 2024.07.29  
19:03:58 +01'00'

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, contando o acórdão com os votos favoráveis dos Árbitros, Luís Filipe Duarte Brás, e Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro e o voto contra do Presidente do Colégio Arbitral Carlos Lopes Ribeiro, que anexa a sua declaração de voto.



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### **PROCESSO 24/2024**

Embora se acompanhe boa parte da matéria do presente acórdão, designadamente no que se refere ao facto da Demandada ter cumprido os procedimentos do regulamento de disciplina aplicável e que valorou devidamente na sua decisão os argumentos do Demandante, dando cumprimento ao seu dever de pronúncia, entende-se de forma distinta no que respeita às próprias declarações do Demandante.

Na verdade, na nossa interpretação, tais declarações são irrelevantes disciplinarmente, pois não são desvaliosas à luz dos deveres gerais de rectidão, urbanidade e lealdade para com os demais agentes, incluindo da arbitragem.

A crítica objetiva, quando a valoração e censura críticas se atêm exclusivamente às obras, realizações ou prestações em si, não extravasando nem se dirigindo diretamente à pessoa dos seus autores terá necessariamente de ser vista, reconhecida e tratada como crítica legítima exercida no âmbito da liberdade de expressão<sup>1</sup>.

“Contudo, e como adverte Manuel da Costa Andrade, já não poderão considerar-se atípicos os juízos que, no extremo oposto, atingem a honra e consideração pessoal, perdendo todo e qualquer ponto de conexão com a prestação ou obra que, em princípio, legitimaria a crítica objectiva.”<sup>2</sup>, o que não nos parece ocorrer no caso concreto.

---

<sup>1</sup> Neste sentido, vd. Ac. TRP proc. Nº 2294\*17.3/9VFR.P1 in <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/728da9e384a2b6aa8025861b0056da90?O=penDocument>

<sup>2</sup> Idem.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante, no *flash interview* – entrevista rápida final, ou seja, imediatamente após o final do jogo, que não correu bem à sua equipa, queixa-se de que houve muitas perdas de tempo, que é uma situação de índole meramente desportiva, que terão sido acrescentados 6 minutos e noutros jogos 10 ou 11, questões factuais que podem ou não ser verdadeiras, mas que, objectivamente, nada, nem ninguém ofendem, e que “temos de trabalhar sozinhos e contra todos”, o que pode, em função de cada contexto, ter interpretação diferente.

E ainda que se entenda que o “sozinhos contra todos” possa conter uma crítica ao trabalho da arbitragem, **não se pode assumir** que tal crítica tenha uma intenção subjectiva, qual seja o de a arbitragem ter qualquer conluio contra “nós” ou a favor de terceiros.

Ora, reafirma-se, analisadas exaustivamente as declarações do Demandante à luz das regras de experiência comum e dos princípios de apreciação da prova, sempre se deveria concluir, pelo enquadramento e contexto em que foram conferidas tais declarações, que as mesmas não ultrapassam os parâmetros da liberdade de expressão e de crítica objetiva a uma situação concreta, terem ou não sido dados mais minutos de tempo extra a um jogo ou a outro, excluindo-se a tipicidade ou porventura a ilicitude da conduta.

Deveria deste modo proceder a argumentação invocada pelo Demandante de que a linguagem em causa até foi “educada e correcta” e quando muito encontra arrimo na liberdade de expressão, sendo certo que não foi usada linguagem imprópria, injuriosa ou grosseira em momento algum daquelas declarações, o que segundo as circunstâncias particulares



Tribunal Arbitral do Desporto

em que as mesmas foram prestadas demonstra de forma clara e inequívoca uma intenção legítima do Demandante.

Terão um laivo de frustração, certamente, será uma queixa de que entendia que deveria ter sido concedido mais tempo extra, sim, mas **são elas uma acusação de parcialidade, pensamos que não chega a tanto**, e é essa a fronteira que entendemos não ter sido ali ultrapassada.

O Demandante manteve-se dentro de um critério de proporcionalidade, necessidade e adequação que se integra na sua invocação de direito de liberdade de expressão.

Secundamos aqui o escrito por Francisco Teixeira da Mota na sua crónica publicada no jornal “Público” de 25 de Maio de 2024, e que, embora ali sobre o que poderia ser matéria penal, e aqui sobre matéria disciplinar, assentam perfeitamente no âmbito do que estamos a analisar: *“Para se poder concluir da gravidade das expressões e da sua eventual dignidade penal, é necessário apurar as circunstâncias concretas em que foram proferidas, por quem, quando e como, em reacção a quê e a quem. O contexto é quase tudo: na verdade, a interpretação jurídica e hermenêutica aponta para a necessidade de se ter em conta que há sempre um contexto por detrás do texto e interpretar o texto ignorando o contexto torna-se um pretexto para vermos nas expressões **não aquilo que elas disseram, mas sim aquilo que nós queremos que tenham dito**”.*

(negrito nosso)

Ora, no caso dos Autos entendemos estar justamente perante um “texto” (declarações) que não pode nem deve ser isolado do contexto em que foi



Tribunal Arbitral do Desporto

proferido, devendo necessariamente atender-se às circunstâncias em que o Demandante proferiu as declarações controvertidas sob pena de se cair no erro de se criar um modelo onde se colocará o dito texto para se obter o resultado pretendido de uma condenação não só injusta como uma que venha a ser absurda.

Neste contexto, entenderíamos não se mostrar verificado o preenchimento de todos os requisitos típicos objetivos e subjetivos do ilícito de que o Demandante vem condenado, já que, entendemos, não violou qualquer dever que sobre ele impendesse, mormente o dever de urbanidade e correcção.

Não é demais repetir que existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos em conformidade com o disposto no artigo 37º. nº 1 da Constituição da República Portuguesa.

Concluindo, no caso concreto teria dado provimento ao recurso do Demandante.

Lisboa, 29 de Julho de 2024.